



DIRLEG-AL  
Fls. 02

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

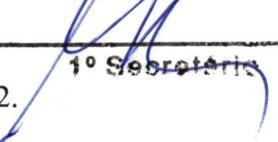
## OFÍCIO N° 367/2025 - SEPLE

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.  
Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis  
77007-902 – Palmas/TO

À Publicação e posterior encaminhamento  
à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Em 11/01/2025

  
1º Secretário

Assunto: **Julgamento Contas Consolidadas.**

Processo nº 2037/2023 - Prestação de Contas do Governador Exercício 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunico a Vossa Excelência que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Sessão Especial, emitiu o PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 295/2024 sobre as Contas Consolidadas do Governo do Estado do Tocantins, exercício 2022.

Ademais, esclareço que, em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos por este Tribunal, transcorrido o prazo recursal, não foi interposto recurso em face do mencionado PARECER.

Na oportunidade, solicito que após concluído o julgamento pelo Poder Legislativo Estadual seja encaminhado a esta Egrégia Corte o Decreto Legislativo alusivo às referidas contas.

O inteiro teor dos processos relacionados encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico <https://www.tceto.tc.br/e-contas>, na aba pesquisa avançada.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES**, **PRESIDENTE**, em 29/01/2025, às 10:59, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0810583** e o código CRC **B38CEEA**.



**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 295/2024-PLENO**

- 1. Processo nº:** 2037/2023  
**1.1. Apenso(s):** 10619/2022, 341/2023, 390/2023, 450/2023, 455/2023  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
1.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR - 2022  
**3. Responsável(eis):** AFONSO PIVA DE SANTANA - CPF: 00298877120  
FABIO PEREIRA VAZ - CPF: 83240543168  
JULIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS - CPF: 04049502640  
MAURICIO PARIZOTTO LOURENCO - CPF: 82739781172  
SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA - CPF: 47526459391  
SERGISLEI SILVA DE MOURA - CPF: 57205663334  
SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA - CPF: 58602640110  
WANDERLEI BARBOSA CASTRO - CPF: 34277323120  
**4. Origem:** GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
**5. Relator:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA  
**6. Distribuição:** 6ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR. GOVERNO DO ESTADO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA ACIMA DE 65%. CONFORMIDADE COM LIMITE ESTABELECIDO NA LOA. OPERAÇÕES DE CRÉDITOS FORAM INFERIORES AO TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL, EM CONFORMIDADE COM A REGRA DE OURO ESTABELECIDA NO ART. 167, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. I. O Balanço Geral do Estado observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais atenderam às exigências das normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); II. art. 212, da Constituição Federal de 1988; III. Lei Complementar nº 141/2012; IV. art. 26, da Lei nº 14.133;

**8. DECISÃO**

**8.1.** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos sobre as contas do Governo do Estado prestadas pelo **Excelentíssimo senhor Wanderlei Barbosa Castro, chefe do Poder Executivo** no exercício de 2022, encaminhadas a esta Corte nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001. Nestas contas, o Tribunal desempenha a primeira das competências que lhe são atribuídas pela Constituição Estadual, qual seja: apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio.

**8.2.** Considerando que essas contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, foram prestadas pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa no prazo previsto no art. 40, inciso VII, da Constituição Estadual;

**8.3.** Considerando que as contas prestadas pelo Governador do Estado incluíram, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Chefes do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, as quais receberão Parecer Prévio, nos termos do art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, do art. 99, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 13, do Regimento Interno desta Corte;

**8.4.** Considerando que a análise técnica efetuada sobre as contas concernentes à 2022, bem como a emissão do Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do disposto no art. 33, inciso II, da Constituição Estadual;

**8.6.** Considerando o cumprimento dos limites constitucionais concernentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, à remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, aos gastos com ações e serviços públicos de saúde, e à observância dos limites para a contratação de operações de crédito, para o limite da dívida consolidada líquida e para as metas de resultado nominal;

**8.7.** Considerando que é essencial cumprir as orientações e exigências, uma vez que elas objetivam garantir a transparência nas finanças públicas, a fiscalização da execução orçamentária, a concretização das metas e propósitos definidos nos planos, além de assegurar o uso eficiente e eficaz dos recursos públicos em benefício da comunidade do Tocantins;



9. **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária Especial, nos termos do art. 298, I, do RITCE/TO, acolhendo o Voto apresentado pelo Relator, em:

I. **Emitir Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO**, com as ressalvas e as recomendações constantes da decisão, das Contas de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Wanderlei Barbosa Castro**, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 10, III, e art. 99, da Lei n.º 1.284/2001, c/c os artigos 13, 16 e 17, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## 10. RESSALVAS

10.1. Logo, no que concerne à existência dos apontamentos constatados no relatório técnico, os mesmos são passíveis de ressalvas e instruções por esta Corte de Contas, as quais expomos a seguir:

- a) *Fragilidades apuradas nos resultados do Ranking de Competitividade dos Estados na avaliação das 10 áreas (pilares) da gestão estadual, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas do Estado especialmente nas áreas de Capital Humano (queda da 7ª para a 13ª posição), Sustentabilidade Ambiental (queda da 15ª para a 21ª posição), Educação (queda da 15ª para a 19ª posição), Eficiência da Máquina Pública (24ª posição), Inovação (24ª posição) e Infraestrutura (18ª posição). (item 2.2 do presente Relatório);*
- b) *Comparativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas, consta a indicação apenas da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 332.330.445,00, sem fazer referência à Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Entretanto, em outros demonstrativos, como o da “Despesa por Poder e Órgãos”, resta claro que houve um erro, e que a reserva lançada englobou a Reserva da Previdência, no valor de R\$ 185.159.642,00. (item 4.3 do presente Relatório);*
- c) *Diante das movimentações elevadas nas contas contábeis de Passivo “P” que registraram as despesas sem cobertura orçamentária, faz-se necessário esclarecimentos quanto ao crescimento e reduções de forma detalhada, haja vista que a baixa pode ocorrer pelo pagamento, parcelamento de dívidas, dentre outros, devendo também ser solicitado ao Chefe do Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda e a Controladoria Geral que apresente relatório circunstanciado sobre o cumprimento das recomendações anteriores, sobre o tema. (item 5.3 deste Relatório).*
- d) *O valor empenhado no exercício de 2022, para o eixo temático 5 do PPA 2020/2023 (Infraestrutura, Desenvolvimento Regional e Rede de Cidades), totalizou R\$ 977.383.175,54, valor esse que representa 62,23% do orçamento autorizado, indicando um baixo nível de execução orçamentária;*
- e) *Observa-se que as metas e prioridades da administração pública estadual, publicadas na LDO, conforme consta no Quadro 3 (página 64 do presente relatório), não foram correlacionadas aos respectivos programas e ações do eixo temático 5 do PPA, sendo um ponto de aperfeiçoamento no anexo da norma visando melhorar a transparência e clareza da informação ofertada ao público (item 6.2 do Relatório);*
- f) *No que tange ao ativo intangível, é importante destacar que, de acordo com o MCASP 12ª edição, é necessário fazer a amortização e o teste de redução ao valor recuperável. Entretanto, conforme o balanço apresentado, o intangível permanece inalterado de um ano para o outro, ou seja, manteve o valor de R\$ 241.992.171,46. A explicação para essa incongruência seria se o ativo intangível fosse de vida útil indefinida. Todavia, tal informação deveria estar expressa nas notas explicativas (item 7.3.2 do Relatório);*
- g) *Faz-se necessária a apresentação de relatório circunstanciado sobre o cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação já vencidas e seu andamento, bem como das demais que se encontra em vigor. (item 8.1.8 do presente Relatório);*
- h) *Descumprimento do percentual do valor das despesas que devem ser destinadas à Ciência e Tecnologia, conforme disposto no art. 142 da Constituição do Estado (item 8.3 do Relatório);*
- i) *De acordo com o Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal, foram considerados no cômputo para efeito do limite de despesas com pessoal o Passivo Patrimonial (P-permanente) referente a despesa com pessoal não executada orçamentariamente, no montante de R\$ 24.377.519,12 (vinte e quatro milhões trezentos e setenta e sete mil quinhentos e dezenove reais e doze centavos), valor esse que foi confirmado em consulta ao sistema SIAFETO (item 9.2 do Relatório);*
- j) *No que diz respeito às Receitas Orçamentárias – Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário (item 9.9.1.1 do Relatório), ressalta-se que, em consulta aos autos n.º 1366/2023, que trata das contas anuais de ordenador de despesas do RPPS/IGEPREV relativas ao exercício de 2022, observa-se no Relatório de Gestão (páginas 124 e 125) que, no que tange ao Plano Financeiro, foi identificado um déficit financeiro bastante elevado, sendo, especificamente no âmbito do Poder Executivo, na ordem de R\$ 928.234.266,20 (na soma de civis e militares). No referido processo não se vislumbrou os indicativos sobre a metodologia utilizada para apurar o*

valor “devido”, e se neste consta além das contribuições dos servidores e patronal, outras receitas que integram o Fundo Financeiro, tal como a receita oriunda de parcelamentos devidos ao RPPS. Nesse sentido, não há como afirmar que o valor indicado como devido é resultante do confronto entre a remuneração base de cálculo e a alíquota indicada na legislação tendo em vista que, a exemplo do Fundo Financeiro, o valor total indicado como “devido” das receitas dos servidores ativos e inativos do RPPS, sendo que o valor arrecadado oriundo de receitas de contribuições dos servidores e patronal do Fundo Financeiro;

k) As informações constantes destes autos (n.º 2037/2023) ou dos autos das contas de ordenador de despesas do RPPS/IGEPREV (autos n.º 1366/2023) não são suficientes para apurar e demonstrar a base de cálculo e o valor devido de contribuição patronal equivalente a 20,20% da remuneração base de cálculo dos servidores vinculados ao RPPS, bem como da contribuição dos servidores civis (14%) e militares (10,50%) conforme exige a Lei estadual n.º 1614/2005, alterada pela Lei n.º 3.736/2020, de modo a confrontar o valor devido e o valor das contribuições patronais registrado na execução orçamentária e patrimonial, e o montante efetivamente pago em 2022 (item 9.9.1.1 do Relatório);

l) Concernente ao resultado atuarial do RPPS/IGEPREV, ao somar o déficit da massa dos civis e dos militares, o déficit atuarial do Fundo Financeiro resulta no montante de R\$ 45.772.215.046,33 a ser equacionado com aporte do Estado. No que tange ao resultado atuarial do Fundo Previdenciário, ao consolidar a massa de servidores civis e militares, denota-se um resultado superavitário na importância de R\$ 2.822.807.017,36 (item 9.9.2 do relatório);

m) Os anexos que integram a avaliação e projeção atuarial para os próximos anos demonstram que a grave situação deficitária do IGEPREV (Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário – massa de militares) exige atenção especial e prioritária na execução orçamentária e financeira do Estado, com o regular recolhimento das contribuições dos servidores da base de cálculo, além do regular pagamento das parcelas oriundas de parcelamento, tendo em vista que não há contribuição patronal do Estado para a massa de militares (item 9.9.2 do Relatório).

## 13.2. RECOMENDAÇÕES

### 13.2.1. Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio do (a)

**13.2.1.1.** Secretaria da Educação, Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria da Infraestrutura e Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura que adotem medidas contundentes objetivando a melhoria nos resultados do Ranking de Competitividade dos Estados, vez que a apuração de um bom desempenho reflete na eficiência da gestão pública.

**13.2.1.2.** Secretaria de Planejamento e Orçamento e Secretaria da Fazenda a manter a contabilização dos incentivos fiscais concedidos na projeção da renúncia fiscal do Estado, resultando em estimativas mais fidedignas.

**13.2.1.3.** Secretaria de Planejamento e Orçamento e Secretaria da Fazenda que fortaleça os mecanismos de controle e revisão dos demonstrativos financeiros para evitar futuras inconsistências face ao comparativo da receita e da despesa nas categorias econômicas, evitando comprometer a transparência e a clareza dos relatórios contábeis.

**13.2.1.4.** Secretaria de Planejamento e Orçamento e Secretaria da Fazenda detenham de uma correlação mais clara e consistente entre o PPA, a LDO e a LOA, de modo que as prioridades estabelecidas pela sociedade nas consultas públicas sejam devidamente incorporadas e refletidas nos instrumentos de planejamento.

**13.2.1.5.** Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins e Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, que estabeleçam planos eficazes para a complementação na execução dos recursos para o eixo temático 5 do PPA 2020/2023.

**13.2.1.6.** Secretaria da Fazenda e Secretaria de Planejamento e Orçamento, adotem medidas para fortalecer o alinhamento entre a LDO e o PPA, garantindo que as prioridades estabelecidas na LDO sejam efetivamente implementadas por meio dos programas e ações do PPA.

**13.2.1.7.** Secretaria da Fazenda que acompanhe junto à Secretaria Estadual de Administração (SECAD) acerca da regularização dos registros de bens no SIGA, objetivando sanear na totalidade, as inconsistências no controle e contabilização dos ativos intangíveis.

**13.2.1.8.** Secretaria da Fazenda e Secretaria da Educação, Juventude e Esporte apresente na prestação de contas vindoura um relatório circunstanciado mais detalhado, incluindo indicadores de desempenho com as devidas fundamentações metodológicas, comparativo com metas, análise crítica e, por fim, o cronograma das ações a serem implementadas para garantir o cumprimento das metas remanescentes.

**13.2.1.9.** Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins deve adotar providências para fazer constar com clareza em Notas Explicativas das Contas Consolidadas sobre o montante das perdas dos fundos de investimentos, quando houver e ao IGEPREV apurar responsabilidade quando procedente.

**13.2.1.10.** Secretaria da Fazenda demonstre em prestações futuras os cálculos e a metodologia empregada com as normas legais vigentes face a inclusão de passivos patrimoniais no cálculo do limite de despesas com pessoal.

### 13.3. DETERMINAÇÕES

#### 13.3.1. Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio do (a):

**13.3.1.1.** Secretaria da Fazenda a monitorar continuamente as renúncias fiscais, para assegurar a conformidade com as melhores práticas de planejamento e a transparência fiscal. Essas ações são essenciais para a sustentabilidade fiscal do Estado e para a confiança dos cidadãos e das instituições na gestão das finanças públicas.

**13.3.1.2.** Secretaria de Planejamento e Orçamento a reforçar os mecanismos de controle e revisão dos demonstrativos orçamentários, financeiros e contábeis para evitar futuras inconsistências que possam comprometer a transparência e a clareza dos relatórios contábeis. A contínua atualização e alinhamento com as normas nacionais de contabilidade são essenciais para assegurar que as demonstrações financeiras do Estado refletem fielmente sua situação orçamentária e fiscal.

**13.3.1.3.** Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia do Tocantins (FECT), cumprir rigorosamente, a exigência disposta no art. 142 § 5º da Constituição Estadual, consistente na obrigação de aplicação, em Ciência e Tecnologia, do percentual de 0,5% da receita tributária, recompondo os valores não aplicados no exercício de 2022.

**13.3.1.4.** Secretaria de Planejamento e Orçamento a promover uma correlação mais clara e consistente entre o PPA, a LDO e a LOA, garantindo que as prioridades elencadas pela sociedade durante as consultas públicas sejam efetivamente incorporadas e refletidas nos instrumentos de planejamento.

**13.3.1.5.** Secretaria da Fazenda a adotar medidas mais rigorosas, incluindo a apresentação de um relatório circunstanciado detalhado sobre as movimentações das contas de Passivo “P” e a instauração de processos administrativos específicos para apurar as responsabilidades dos gestores envolvidos. Essas ações são necessárias para garantir a correção das distorções contábeis e para assegurar que as despesas registradas sejam devidamente cobertas por recursos orçamentários, evitando assim riscos para a gestão financeira do Estado.

**13.3.1.6.** Secretaria de Planejamento e Orçamento para avaliar a execução orçamentária dos programas temáticos, especialmente aqueles que receberam menos de 50% dos recursos previstos, para garantir que as prioridades políticas sejam efetivamente implementadas e que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente e alinhada com as necessidades da população.

**13.3.1.7.** Secretaria da Fazenda a monitorar de forma rigorosa a utilização de superávits financeiros em exercícios futuros, assegurando que todas as operações estejam sempre em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas pertinentes.

**13.3.1.8.** Secretaria da Educação a monitorar rigorosamente o cumprimento das metas educacionais, assegurando que todas as informações sejam claras, acessíveis e transparentes, permitindo uma avaliação precisa do cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Estadual de Educação.

**13.3.1.9.** Secretaria da Fazenda a adotar medidas para melhorar a transparência e a clareza na metodologia de cálculo das despesas com pessoal, especialmente no que diz respeito à inclusão de passivos patrimoniais, a fim de evitar futuras inconsistências e garantir a conformidade com os limites estabelecidos pela legislação.

**13.3.1.10.** Secretaria da Fazenda e ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGPREV a intensificar e detalhar as estratégias de equacionamento do déficit atuarial do RPPS/IGPREV, assegurando a implementação de um plano de ação concreto e mensurável. A situação demanda atenção contínua e medidas estruturais para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário estadual.

**13.3.1.11.** Alertar ao Governo do Estado que atenda às recomendações/determinações no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório e Voto do Relator, vez que serão acompanhadas em auditorias e contas posteriores.

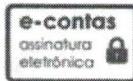
**13.4.** Determinar à Secretaria Geral das Sessões, que, considerando os apontamentos face ao RPPS/IGEPREV (item 11.24 deste Voto), e por força da Resolução 1008/2020-PLENO, remeta os presentes autos à 5ª Relatoria para providências que entenderem necessárias.

**13.5.** Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

**13.6.** Disponibilizar, por meio eletrônico, o acesso ao Relatório, Voto e Parecer Prévio aos Excelentíssimo Senhor Wanderlei Barbosa Castro, Governador, aos procuradores legalmente constituídos nos autos, e por fim, aos demais responsáveis constantes no rol do processo.

**13.7.** Recomendar à Diretoria-Geral de Controle Externo que acompanhe, durante o exercício de 2022, o cumprimento das recomendações/determinações efetuadas.

**13.8.** Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Assembleia Legislativa, alertando que cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de Parecer Prévio, devendo o Poder Legislativo sopesar as ressalvas e recomendações quando do julgamento que lhe compete.



Documento assinado eletronicamente por:

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CORREGEDOR(A), NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, em 08/11/2024 às 11:19:20**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DIRLEG-AL

07  
07/11/2024  
07/11/2024

**ALBERTO SEVILHA, RELATOR (A), em 07/11/2024 às 16:04:59**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 07/11/2024 às 15:44:58**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 07/11/2024 às 15:28:07**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 08/11/2024 às 09:59:27**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 08/11/2024 às 10:19:43**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 08/11/2024 às 10:23:47**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tce.br/valida/econtas> informando o código verificador **489339** e o código CRC **D6BC7AE**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.